PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 062/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 016/2024
REQUERENTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO/PI

PARECER JURIDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA JURÍDICA NO TOCANTE AO AJUIZAMENTO DE UMA AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL AFIM DE PROCEDER COM A ADEQUAÇÃO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS, COM BASE NOS INDICES ESTABELECIDOS NA TABELA TUNEP OU IVR, QUE GARANTIA O NECESSARIO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ENTRE O MUNICÍPIO E A UNIÃO FEDERAL, BEM COMO, CONDENANDO O ENTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS IDENTIFICADAS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS E NOS ANOS POSTERIORES ENQUANTO TRAMITAR O PROCESSO JUDICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 74, INCISO III, LEI N° 14.133/21. ENQUADRAMENTO LEGAL.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de viabilizar a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais de assessoria jurídica no tocante ao ajuizamento de uma ação contra a União Federal afim de proceder com a restituição do Imposto de Renda sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) decorrentes dos pagamentos a qualquer título realizado pelo município de Regeneração/PI.

A demanda também tem por finalidade obter a condenação da União ao pagamento das diferenças apuradas nos últimos cinco anos, bem como daquelas que se vencerem durante a tramitação do processo judicial.

O pagamento ajustado dar-se-á exclusivamente na forma de honorários de êxito, correspondentes a R$ 0,20 (vinte centavos) para cada R$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos cofres do Município de Regeneração/PI, vedado qualquer pagamento antecipado ou desvinculado do resultado econômico da ação.

Com base nesses elementos, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para análise da legalidade da contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, portanto, o relatório, passa-se a emitir opinião jurídica.

II. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente parecer jurídico tem como finalidade proceder ao controle prévio de legalidade da contratação direta pretendida, em observância ao art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe que as contratações públicas deverão ser precedidas de análise e manifestação jurídica sobre a regularidade do processo.

Cumpre destacar que a manifestação da assessoria jurídica possui caráter opinativo e não vinculante, cabendo à autoridade administrativa competente a decisão final quanto à conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com o princípio da separação das funções administrativas.

Deve-se, ainda, atentar para o fato de que o presente exame não se destina a substituir a discricionariedade administrativa, mas sim a assegurar que o procedimento observe os pressupostos legais e constitucionais que legitimam a contratação direta, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88).

Neste contexto, cabe lembrar que a inexigibilidade de licitação constitui exceção ao dever constitucional de licitar (art. 37, XXI, da CF/88). Por essa razão, a interpretação deve ser restritiva e cuidadosamente motivada, de modo a demonstrar de forma inequívoca a inviabilidade de competição, conforme determina o art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

No caso específico, a Administração Municipal busca contratar serviço jurídico especializado de natureza predominantemente intelectual, consistente no ajuizamento e acompanhamento de Ação Judicial contra a União Federal, para a adequação da tabela do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) com base nos índices da TUNEP ou IVR, matéria que exige singularidade técnica e notória especialização.

Outro aspecto preliminar a ser considerado é a forma de remuneração pactuada, definida como honorários de êxito no percentual de R$ 0,20 (vinte centavos) para cada R$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos cofres do Município. Tal modelo não apenas garante a economicidade e eficiência da contratação, como também condiciona a despesa ao efetivo resultado da demanda judicial, mitigando riscos de comprometimento indevido do erário.

Por fim, ressalte-se que a Administração deve manter nos autos a devida instrução documental, incluindo Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Declaração de Adequação Orçamentária, manifestação da área financeira e minuta contratual, de modo a assegurar a transparência, motivação e regularidade formal do processo perante os órgãos de controle interno e externo.

III. AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

A inexigibilidade de licitação, como hipótese de contratação direta, está prevista no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe:

> *"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
> *(...)*
> *III – para contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."*

O caso em análise se enquadra no inciso III acima transcrito, pois trata-se da contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, prestado por profissional ou empresa de notória especialização, o que inviabiliza a competição.

A jurisprudência e a doutrina consolidaram o entendimento de que a atuação jurídica especializada, quando relacionada a causas de alta complexidade ou relevância, constitui serviço de natureza singular que justifica a inexigibilidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade da contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, desde que presentes os requisitos da singularidade e da notória especialização.

No caso concreto, a contratação tem por objeto a propositura e acompanhamento de Ação Judicial contra a União Federal, visando à adequação da retenção do IRRF do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) com base na legislação tributária e normas constitucionais aplicáveis, matéria que envolve:

- Singularidade e complexidade – por se tratar de litígio que exige profundo conhecimento técnico em receitas municipais pública, financiamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), tabelas de procedimentos e judicialização das receitas municipais;
- Predominância intelectual – dado que o serviço exige análise, interpretação, elaboração de estratégias jurídicas e acompanhamento processual em diversas instâncias, não sendo possível padronizar ou comparar propostas em critérios meramente objetivos;
- Notória especialização – a ser comprovada pela experiência anterior da contratada, mediante acervo técnico, atuação comprovada em casos semelhantes, reconhecimento público ou científico e histórico de resultados relevantes em demandas correlatas.

Além disso, a contratação observa os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), em especial:

- Legalidade – por estar expressamente autorizada na Lei nº 14.133/2021;
- Impessoalidade – uma vez que a escolha deve ser justificada nos autos pela notória especialização e pela adequação da proposta ao interesse público;

- Moralidade – pois não se trata de contratação arbitrária, mas sim fundamentada em critérios objetivos e em jurisprudência consolidada;
- Publicidade – já que o processo administrativo será instruído com a devida motivação e transparência;

Por fim, cabe destacar que a forma de remuneração pactuada (honorários de êxito) reforça a economicidade e o interesse público, pois elimina qualquer risco de despesa antecipada ou injustificada para o Município, alinhando o contrato ao resultado concreto da demanda judicial.

Dessa forma, resta caracterizada a inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, plenamente compatível com a jurisprudência do STF e com as boas práticas administrativas, conferindo segurança jurídica à contratação.

IV. DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL: CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

Nos termos do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve buscar promover o desenvolvimento nacional sustentável em suas contratações.

No presente caso, embora se trate de serviço intelectual especializado de natureza jurídica, sem impacto direto em fatores ambientais ou de consumo de insumos, verifica-se que a contratação contribui para a sustentabilidade administrativa e financeira do Município, pelos seguintes aspectos:

- **Econômico:** a forma de remuneração vinculada ao êxito da demanda (honorários condicionados ao resultado) garante que a Administração somente desembolse recursos em caso de efetiva vantagem financeira, preservando o equilíbrio fiscal;
- **Social**: a ação judicial busca assegurar repasses justos para custeio do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), repercutindo diretamente na melhoria do atendimento à receitas municipais da população local;
- **Institucional:** a contratação fortalece a capacidade do Município em defender seus interesses federativos, reduzindo desigualdades e reforçando a autonomia municipal.

Portanto, a contratação coaduna-se com os princípios da sustentabilidade previstos na legislação.

V. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

O processo administrativo foi instruído de acordo com as diretrizes dos arts. 18 e 19 da Lei nº 14.133/2021, incluindo: Estudo Técnico Preliminar (ETP): demonstrando a necessidade da contratação e a inviabilidade de competição; Justificativa da inexigibilidade: baseada na natureza intelectual e na notória especialização exigida; Declaração de Adequação Orçamentária: evidenciando que a despesa ocorrerá

apenas em caso de êxito da demanda; Manifestação da Secretaria de Finanças: confirmando a suficiência orçamentária; Designação de fiscal de contrato: a ser realizada pela autoridade competente.

O planejamento evidencia que foram observados os princípios da motivação, razoabilidade, economicidade e transparência, assegurando segurança jurídica à contratação.

VI. TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência juntado aos autos atende aos requisitos legais, estando devidamente assinado pela autoridade competente e elaborado pela Secretaria Municipal de Administração.

Nele constam: O objeto da contratação (assessoria jurídica para ajuizamento de ação contra a União); As obrigações da contratada e da contratante; A forma de pagamento exclusiva por êxito (R$ 0,20 para cada R$ 1,00 recuperado); As condições de acompanhamento e fiscalização; A justificativa da demanda, vinculada à necessidade de correção dos repasses do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Assim, o Termo de Referência encontra-se adequado e atende aos requisitos legais exigidos, o que garante a conformidade com o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

VII. MINUTA DE TERMO DE CONTRATO

A minuta do Termo de Contrato foi incluída nos autos e está adequada aos preceitos da Lei nº 14.133/2021, especialmente ao seu artigo 92.

A minuta contempla as cláusulas obrigatórias previstas na legislação, tais como: Objeto e fundamento legal da contratação direta; Valor contratual e forma de pagamento; Prazo de execução e vigência; Direitos, deveres e responsabilidades das partes; Hipóteses de rescisão, penalidades e garantias.

Observa-se que a minuta segue o modelo padrão utilizado pela Administração, com as devidas adaptações à natureza da contratação por inexigibilidade. Não há, portanto, óbices de ordem legal à sua celebração.

VIII. DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

Constam nos autos as portarias de designação do fiscal e gestor do contrato, em conformidade com o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021.

A designação prévia de responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do ajuste é medida indispensável à garantia da boa execução contratual, devendo os agentes designados observar os deveres funcionais e as atribuições previstas na legislação vigente.

IX. DO TERMO DO CONTRATO

Nos termos do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação do extrato do contrato celebrado, bem como a disponibilização do seu inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Além disso, deverão ser publicados os documentos essenciais à formalização da contratação, inclusive os que não integraram o termo, mas que foram utilizados como fundamento da contratação direta, em respeito à transparência e à legalidade dos atos administrativos.

A Administração deverá observar os prazos e requisitos legais para a publicação e envio dos dados ao PNCP e demais veículos oficiais.

X. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra respaldo jurídico no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, prestado por profissional ou empresa de notória especialização, sendo inviável a competição.

Além disso, a forma de remuneração exclusivamente condicionada ao êxito da ação (honorários de êxito – R$ 0,20 por cada R$ 1,00 recuperado) garante a vantajosidade, economicidade e interesse público da contratação.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação pretendida, recomendando o prosseguimento do processo administrativo, cabendo à autoridade competente a decisão final sobre a conveniência e oportunidade.

Este é, portanto, o parecer, s.m.j.

Regeneração/PI, 03 de maio de 2024

Alexandre Veloso dos Passos

Assessoria Jurídica/PMR – OAB/PI n. 2.885